LEI Nº 3.087, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E HIGIENE PARA O COMBATE DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ninguém será lícito sobre qualquer pretexto, conservar água estagnada nos quintais ou pátios de residências ou outros prédios situados em todo o território do Município.

Art. 2º. Ficam ainda os munícipes obrigados a manter limpos, quintais, pátios, prédios, terrenos, livres de mato, detritos, entulhos, lixo ou qualquer outro material que poderá abrigar "criadouro" do mosquito transmissor da dengue.

Art. 3º. O Município, por seus canais competentes, deverá dar ampla e completa divulgação dos bairros a serem vistoriados pela imprensa escrita, falada e televisionada,também através de panfletos, para ciência incontroversa dos moradores onde haverá a vistoria.

Art. 4º. Relativamente aos próprios públicos Estaduais e Federais será notificado o responsável pelo bem público, sendo que, não cumprida a obrigação de manter limpo e isento de perspectiva de propagar doenças, além de multa, será encaminhada cópia da pena fiscal aos seus superiores hierárquico para a abertura de sindicância e processo administrativo.

Art. 5º. O bem público de domínio e uso do Município deverá ser conservado limpo na forma desta Lei, sendo que, em caso de ser encontrado larvas ou mosquitos transmissores de doenças, será obrigatória a comunicação do fato ao Prefeito Municipal que deverá determinar abertura de Sindicância ou Processo Administrativo.

Art. 6º. Expondo o local, pessoas a perigo de vida ou saúde, por sua má conservação e por conter impurezas que possam, em tese, tipificar o artigo 132, do código penal, deverá incontinenti e obrigatoriamente ser comunicado às autoridades competentes, para as providências necessárias.

Art. 7º. Os agentes públicos deverão estar previamente identificados através de crachás e ou uniformes no momento das visitas às residências.

Art. 8º. No caso de imóvel fechado, deverá ser imediatamente comunicado a imobiliária administradora ou proprietário para proceder à abertura do mesmo. Não encontrando imobiliária ou proprietário, deverá ser imediatamente comunicado o Promotor de Justiça competente para as medidas cabíveis.

Art. 9º. No caso de residência por parte dos moradores ou proprietários, deverá o poder público encaminhar à autoridade policial e ao Ministério Público para assegurar a realização de vistoria.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 14 de setembro de 2004.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO